

Lei nº 170/2007, de 16 de abril de 2007.

“Torna Gratuito o acesso aos deficientes físicos, visuais, auditivos, mentais e orgânicos em eventos Sócio-Culturais, Esportivos e nos transportes coletivos no âmbito do Município de Portalegre e da outras providências.”

O Prefeito Municipal de Portalegre/RN: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e ELE sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica garantido o acesso gratuito aos DEFICIENTES FÍSICOS, VISUAIS, AUDITIVOS, MENTAIS E ORGÂNICOS em eventos socioculturais, esportivos e nos transportes coletivos no âmbito do município de Portalegre.

Art. 2º - Terão direito ao acesso gratuito ao serviço de transporte coletivo eventos culturais e esportivos os deficientes Físicos, Visuais, Mentais, Auditivos e Orgânicos desde que a deficiência seja comprovada através de atestado médico emitido por especialista.

Art. 3º - Serão beneficiados os Deficientes:

I - Deficientes Físicos: que tenham algum membro superior ou inferior amputado ou mutilado, hemiplégicos, paraplégicos, tetraplégicos e sequelados de pólio.

II - Deficiente Visuais: São os portadores de cegueira e visão subnormal.

III - Deficiente Auditivos: que estejam em tratamento médico, reabilitação da fala, e/ou necessitem de atendimento educacional especializado.

IV - Deficiente Mentais: aqueles que necessitem de tratamento médico e atendimento educacional especializado.

V - Deficiente Orgânico: aqueles portadores de tuberculose ativa, lepra, neoplasia maligna, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, hemofilia e de sorologia positiva do vírus da AIDS, cujo estado de saúde não permite o pleno desenvolvimento do exercício de suas atividades profissionais e que estejam em tratamento médico, observado o que dispõe o art. 6º e suas alíneas desta Lei”.

Art. 4º - Para efeito desta Lei as deficiências visuais ficam assim definidas:

I - Cegueira: Redução da acuidade Visual Central desde cegueira total (nenhuma percepção de Luz) até acuidade visual menor que 20/400P (ou seja 0,05) em um ou ambos os olhos, ou redução do campo visual ao limite inferior a 10º.

II – Visão Subnormal: (visão reduzida) acuidade visual central maior que 20/400 até 20/70 (ou seja 0,3).

Art. 5º - Para o cumprimento do direito de que trata esta Lei, fica a Secretaria Municipal de Saúde do município, autorizada a promover o cadastramento e a emissão de carteiras das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º- Para efetuar o cadastro os beneficiários deverão apresentar a seguinte documentação:

- a) documento de identificação (xerox);
- b) 02 fotos 3x4;
- c) atestado médico, firmado por um médico especialista do SUS;
- d) comprovação de que tem renda inferior a um salário mínimo e meio.

Art. 7º - A pessoa portadora de deficiência que necessitar de acompanhante, deve ter sua carteira emitida em seu nome, com destaque “ACOMPANHANTE”.

Parágrafo Único: Quanto a necessidade de acompanhante para o portador de Deficiência, as entidades representativas dos deficientes e ou médico especializado devem esclarecer esta necessidade.

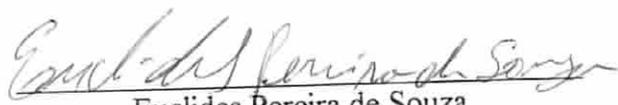
Art. 8º - Todos os atestados médicos deverão ter a discriminação por extenso do tipo de deficiência, segundo o disposto nesta Lei.

Art. 9º - Os casos omissos desta Lei serão resolvidos conjuntamente pela Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Social, Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e entidades representativas dos deficientes.

Art. 10 - O cadastro a emissão e distribuição da carteira ficará a cargo da Secretaria Municipal de Ação Comunitária, com o acompanhamento e supervisão do Conselho Municipal Assistência Social (CMAS) e entidades representativas dos portadores de deficiência.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Portalegre/RN, 16 de Abril de 2007.


Euclides Pereira de Souza
Prefeito Municipal